PROCESSO	**: TC 006691/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 037 – Aposentadoria Compulsória /Implemento de Idade**
INTERESSADA	**: Esmeralda Rodrigues dos Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 686/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.250 SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria por Implemento de Idade. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Enfermeira. Legalidade. Proventos proporcionais e regime de revisão anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência em Exercício do Senhor Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Esmeralda Rodrigues dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 31 de julho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/08/2019 08:47:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2019 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/08/2019 12:13:10

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade da aposentadoria da servidora **Esmeralda Rodrigues dos Santos,** inscrita no CPF sob o nº **839.568.598-04**, ocupante do cargo de **Enfermeiro, Referência: 13, Padrão: VIII,** lotada na **Secretaria de Estado da Saúde**.

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 3118/2012 (fl. 58), fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.619, no dia 03 de dezembro de 2012.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 56) considerou que em 01/01/2004, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por idade, com base legal no artigo 29, incisos I a III da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, o que foi deferido por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 57).

Autuado o feito, foi emitida Diligência nº 78/2019 ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (fl. 65), solicitando esclarecimentos de quais rubricas compõe a Gratificação de Atividade Funcional percebida pela servidora bem como a respectiva base de cálculos. Solicitou também a retificação dos cálculos dos proventos em análise, tendo em vista que as rubricas de Adicional de Terço e Triênio foram computadas no cálculo dos proventos proporcionais da servidora.

Em resposta, através do Ofício nº 198/2019/DIPREV-PR (fl. 66), o órgão previdenciário informou que a interessada era beneficiária da gratificação denominada "Gratificação de Desempenho". Esclareceu, também, que por se tratar de benefício cujos proventos são calculados pela Média Aritmética, conforme o artigo 40, inciso I, parágrafos 3° e 8° da Carta Magna, não cabe aplicação da Súmula 266.

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer (fls. 73/74), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/08/2019 08:47:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2019 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/08/2019 12:13:10

que totalizou em **9.885 dias**, ou seja, **27 anos e 01 mês**, fazendo jus a proventos proporcionais no valor de **R$ 1.740,43 (um mil setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 686/2019 (fls. 78/79), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se os proventos proporcionais e o regime de revisão anual, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/08/2019 08:47:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2019 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/08/2019 12:13:10

VOTO

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria da servidora estadual **Esmeralda Rodrigues dos Santos**, ocupante do cargo de **Enfermeiro, Referência: 13, Padrão: VIII**, aposentada por meio da Portaria nº 3118/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 26.619, no dia 03 de dezembro de 2012.

Convém ressaltar, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 29, incisos I a III da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, observado o regime de Revisão Anual,** da interessada **Esmeralda Rodrigues dos Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando os requisitos legais elencados na Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando os Pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/08/2019 08:47:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2019 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/08/2019 12:13:10

DECISÃO Nº 33.250

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Segunda Câmara**, realizada no dia 31 de julho de 2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Esmeralda Rodrigues dos Santos,** inscrita no CPF sob o nº **839.568.598-04**, ocupante do cargo de **Enfermeiro, Referência: 13, Padrão: VIII,** lotada na **Secretaria de Estado da Saúde**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.740,43 (um mil setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

▪ 10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	▪ R$ 1.927,94 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
▪ 9.885 dias – 27 anos e 01 mês	▪ **R$ 1.740,43 (valor proporcional)**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** – Presidente em Exercício e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas, **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **21 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/08/2019 08:47:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/08/2019 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/08/2019 12:13:10